



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Morada Nova

Morada Nova - Ceará

LEI Nº 888 DE 12 DE JULHO DE 1990

" Autoriza ao Chefe do Poder Executivo adotar regime de suprimento de Fundos a servidores Municipais e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Suprimento de Fundos e a entrega de numerário autorizada pelo ordenador da despesa, a servidor público, para ocorrer a dispêndios não atendíveis pela via bancária ou para atender casos excepcionais, consoante as disposições nºs. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - Considera-se ordenador da despesa, segundo a conceituação do § 1º do Art. 80 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967, a autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamentos suprimento ou dispêndios de recursos do Município.

Art. 3º - O Suprimento de Fundos a servidor deverá sempre ser precedido da extração de empenho, em nome do beneficiado.

Parágrafo Único - O Suprimento feito para determinada despesa não poderá ser aplicação diferente daquela prevista no empenho.

Art. 4º - São despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de Fundos:

- I - De pequeno vulto e de pronto pagamento;
- II - De viagem ou para atender a diligências bem assim de caráter secreto ou reservado;
- III - Que devam ser feitas em locais servidos pela rede bancária autorizada.

§ 1º - São despesas de pequeno vulto as que envolveram importâncias inferior a 20 vezes, no caso de compras, e serviços e a 300 vezes, no caso de obras, e valor de referência vigente.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Morada Nova

Morada Nova - Ceará

§ 2º - São despesas de pronto pagamento as que por sua natureza, exijam imediata satisfação e que não excedam por especie de material, ou unidade de serviço a quantia correspondente a 02 (dois) valores de referência.

Art. 5º - O ato concessivo do suprimento deverá conter:

- I - Exercício financeiro;
- II - Classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário ou adicional;
- III - Nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
- IV - Indicação, em algarismo e por extenso, da importância do suprimento;
- V - Período de aplicação e prazo para comprovação;
- VI - Espécie do pagamento a realizar.

Art. 6º - Não se fará suprimento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de suprimento anterior nem a responsáveis por 02 (dois) suprimentos.

Art. 7º - O Servidor Público Municipal que receber suprimento é obrigado, na forma da Lei, a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas, se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa.

Art. 8º - O responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 9º - Os recibos deverão ser passados em nome do responsável pela aplicação do suprimento e por quem prestou o serviço, forneceu o material ou executou a obra, indicando-se o respectivo órgão.

Art. 10º - Quando o interessado não souber ou não poder escrever, tomar-se-á a impressão digital do polegar direito ou indicar-se-á o número do documento de identidade oficial no próprio recibo.

Art. 11º - Nos casos de aquisição de material ou de qualquer outra operação sujeita a tributo, nenhuma despesa será admitida quando desacompanhada de nota fiscal ou documento equivalente.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Morada Nova

Morada Nova - Ceará

Art.12º - São serão admitidos documentos de despesas realizadas em data posterior a de recebimento do quantitativo, pelo responsável.

Art.13º - Deverá constar dos comprovantes ou recibos o atestado de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, passado por servidor que fôr responsável pelo suprimento.

Art.14º - Aprovado a comprovação das despesas, a autoridade ordenadora mediante despacho, encaminhará o processo para órgão central do controle interno.

Art.15º - Impugnada a prestação de contas do recebedor do suprimento, a autoridade ordenadora da despesa remeterá o processo final das irregularidades apuradas à Contabilidade para registro das responsabilidades do servidor e levantamento da respectiva tomada de contas.

Art.16º - A importância aplicada até 31 de Dezembro será comprovada nos quinze primeiros dias de Janeiro seguinte.

Art.17º - Cabe aos detentores de suprimento de Fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro para efeito de contabilização e reinscrição em data posterior, observados os prazos fixados pelo ordenador da despesa.

Art.18º - Os documentos relativos à comprovação das despesas deverão ficar arquivados na contabilidade da Prefeitura à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim dos agentes imcubidos do controle externo, de competência do Conselho de Contas dos Municípios.

Art.19º - Não será concedido suprimento de fundos a servidor que tenha a seu cargo a guarda e utilização do próprio material adquirido, salvo senão houver, na repartição, outro servidor, nem será concedido suprimento de fundos no último mês do exercício.

Parágrafo Único - Na hipótese de necessidade imperiosa da entrega de suprimento em dezembro, a importância a suprir não será superior, à estrita necessidade de seu objetivo.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Morada Nova

Morada Nova - Ceará

Art.209 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo que seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 1990.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA,
em 12 de Julho de 1990.

MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO
PREFEITA MUNICIPAL